



RELATÓRIO TÉCNICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

PROCESSO:	166529-2016
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	RONALDO ROSA TAVEIRA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	DENISE CORREA DE SOUZA AMANCIO
RELATOR:	VALTER ALBANO
EQUIPE TÉCNICA:	PRISCILA BADRE TEIXEIRA PEREIRA
NÚMERO DA O.S.	12114/2016

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS.....	2
1.1. Ingresso no serviço público.....	2
1.2. Idade.....	3
1.3. Contribuição.....	3
1.4. Efetivo exercício no serviço público.....	5
1.5. Carreira.....	6
1.6. Cargo.....	7
2. FUNDAMENTO LEGAL.....	8
3. CÁLCULO DOS PROVENTOS.....	8
4. CONCLUSÃO.....	8



Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico acerca do ato administrativo que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela última remuneração, nos termos do artigo 3º, incisos I,II,III da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, à Sra. DENISE CORREA DE SOUZA AMANCIO, no cargo de PROFESSOR EDUC. BASICA, classe/nível "C-06", lotada na SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO, ESPORTE E LAZER , no município de CUIABA /MT.

1. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS

Os servidores públicos que optarem pela aposentadoria nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, deverão cumprir os seguintes requisitos constitucionais:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
 - II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
 - III- idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
- Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

1.1. Ingresso no serviço público

Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção de regras de aposentadoria, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas até 16 de dezembro de 1998 data da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nos termos do artigo 3º desta Emenda combinado com o artigo 70 da Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de Março de 2009.



Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

O ingresso no serviço público ocorreu em 22/12/1992, época anterior a 16/12/1998 data da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

1.2. Idade

Será considerado para o requisito mínimo de idade 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher.

Conforme os documentos pessoais da requerente, a data de nascimento foi em 25/02/1962, contando com a idade de 54 anos na data da publicação do ato concessório.

1.3. Contribuição

Quadro Tempo de Contribuição para o MATO GROSSO PREVIDENCIA

Cargo	Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
Professor (Magistério)	22/12/1992	31/05/2016	23	5	9	8.554
TOTAL			23	5	9	8.554

APLIC

Quadro Tempo de Contribuição Averbado



Empregador	Cargo	Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
Iniciativa Privada	Professor (Magistério)	12/02/1981	17/11/1985	4	9	5	1.735
	Professor (Magistério)	18/11/1985	20/12/1985	0	1	2	32
Iniciativa Privada	Professor (Magistério)	21/12/1985	31/12/1985	0	0	10	10
	Professor (Magistério)	01/01/1986	08/02/1986	0	1	7	37
Iniciativa Privada	Professor (Magistério)	09/02/1986	22/03/1986	0	1	13	43
	Professor (Magistério)	23/03/1986	09/04/1986	0	0	16	16
Iniciativa Privada	Professor (Magistério)	10/04/1986	22/05/1986	0	1	12	42
	Professor (Magistério)	23/05/1986	28/11/1986	0	6	5	185
Iniciativa Privada	Professor (Magistério)	29/11/1986	20/12/1986	0	0	21	21
	Professor (Magistério)	21/12/1986	14/03/1988	1	2	23	448
	Professor (Magistério)	14/05/1988	18/06/1988	0	1	4	34
	Professor (Magistério)	01/07/1988	18/08/1988	0	1	17	47
	Professor (Magistério)	13/09/1988	18/10/1988	0	1	5	35
	Professor (Magistério)	13/11/1988	18/12/1988	0	1	5	35
	Professor (Magistério)	01/01/1989	31/01/1989	0	1	0	30
Iniciativa Privada	Outros cargos	13/02/1989	09/06/1989	0	3	26	116
Iniciativa Privada	Outros cargos	03/07/1989	16/08/1989	0	1	13	43
Iniciativa Privada	Outros cargos	01/09/1989	05/08/1991	1	11	4	699
TOTAL				9	11	8	3.608

APLIC

Quadro Tempo Total de Contribuição



Descrição	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
MATO GROSSO PREVIDENCIA	23	5	9	8.554
Tempo averbado	9	11	8	3.623
Tempo fictício	0	0	0	0
Descontos	0	0	0	0
TOTAL	33	4	17	12.182
				0

APLIC

1.4. Efetivo exercício no serviço público

Considera-se para efeito de tempo de efetivo exercício no serviço público o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos, inclusive o tempo empresas públicas e sociedades de economia mista de quaisquer dos entes da Federação, ressalvada a impossibilidade do exercício de funções de confiança nas empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos das normativas vigentes:

Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009.

Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

VIII - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

Resolução de Consulta nº 19/2009 - TCE/MT

Ementa:INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE COTRIGUAÇU. CONCULSTA. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. É considerado o tempo em que o servidor esteve vinculado através de contrato por tempo determinado, para efeito de tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público. Responder ao consultente que o tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público, para fins previdenciários, é o tempo no exercício de cargo, emprego e função (em confiança e contrato por tempo determinado) prestado aos entes públicos da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, na administração direta, autárquica e fundacional, ainda que descontínuos, ressalvada a previsão legal para o tempo de serviço prestado à sociedade de economia mista e empresas públicas.

Resolução de Consulta nº 49/2011 - TCE/MT



Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19/2009. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO, INCLUSÃO NO CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. É considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, para fins de cumprimento do requisito temporal exigido pelo art. 40, §1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, aquele decorrente, ainda que de forma descontínua, do exercício de cargos, de funções (de confiança e de contrato por tempo determinado) ou de empregos públicos, na Administração Direta e Indiretaautarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista - de quaisquer dos entes da Federação, ressalvada a impossibilidade do exercício de funções de confiança nas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Tempo de efetivo exercício no serviço público

Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
12/02/1981	17/11/1985	4	9	6	1.736
18/11/1985	20/12/1985	0	1	2	32
01/01/1986	08/02/1986	0	1	7	37
09/02/1986	22/03/1986	0	1	14	44
23/03/1986	09/04/1986	0	0	16	16
10/04/1986	22/05/1986	0	1	13	43
23/05/1986	28/11/1986	0	6	5	185
29/11/1986	20/12/1986	0	0	22	22
21/12/1986	14/03/1988	1	2	23	448
14/05/1988	18/06/1988	0	1	4	34
01/07/1988	18/08/1988	0	1	17	47
13/09/1988	18/10/1988	0	1	5	35
13/11/1988	18/12/1988	0	1	5	35
01/01/1989	31/01/1989	0	1	0	30
22/12/1992	31/05/2016	23	5	9	8.554
TOTAL		31	0	28	11.298

APLIC

1.5. Carreira

Conforme o artigo 2º, inciso VII, combinado com o artigo 71 da Orientação Normativa SPS nº



02, de 31 de março de 2009, para o tempo de carreira considera-se a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo, devendo ser cumprido no mesmo ente e no mesmo poder.

Art. 71. O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos arts. 68 e 69 deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

§ 1º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do art. 68 e no inciso III do art. 69 deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§ 2º Será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

Quadro Tempo na Carreira

Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
22/12/1992	31/05/2016	23	5	9	8.554
TOTAL		23	5	9	8.554

APLIC

1.6. Cargo

O cargo efetivo será verificado pelo conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Orientação Normativa SPS nº 02, de 31 de março de 2009.

Quadro Tempo no Cargo

Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
22/12/1992	31/05/2016	23	5	9	8.554
TOTAL		23	5	9	8.554

APLIC



2. FUNDAMENTO LEGAL

O Ato nº 11.036/2016, publicado no DOE (Diário Oficial do Estado), em 01/06/2016 , apresenta o fundamento nos termos do artigo 3º, incisos I,II,III da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e demais legislações, sendo esta a fundamentação pertinente à concessão do benefício.

3. CÁLCULO DOS PROVENTOS

CARGO: PROFESSOR EDUC. BASICA , Classe e Nível: C-06 , 30 horas.

Quadro Cálculo dos Proventos

Descrição da remuneração	Valor (R\$)
Remuneração - subsídio	R\$ 4.453,10
	R\$ 4.453,10

APLIC

O valor total dos proventos informado pelo APLIC é de R\$ 4.453,10 conferindo com o valor acima apurado.

4. CONCLUSÃO

Assim sendo, em conformidade com o art. 139, da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, sugere-se ao Conselheiro Relator:

- Registro do Ato nº 11.036/2016 ;
- Legalidade da planilha de proventos integrais.

Em Cuiabá-MT, 3 de Outubro de 2016.



PRISCILA BADRE TEIXEIRA PEREIRA
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA